P O R T A R I A Nº 002/2021-3º PJ INQUÉRITO CIVIL

IDEA Nº 003.9.69155/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o procedimento preparatório de inquérito civil instaurado em 29/08/2020, na 3ª Promotoria de Justiça do extingo GACEP (fls. 5-7), com o fim de apurar fatos que, em tese, configurar atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública e do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** a notícia de fato encaminhada pela Promotora de Justiça Dra. Armênia Cristina Santos, integrante do Núcleo do Tribunal do Júri, que enviou cópia de denúncia oferecida contra os policiais militares JUTAHY SANTOS SOUZA, MÁRIO AUGUSTO CARVALHO SACRAMENTO, RONALDO PEDRO DE SOUZA, PAULO JOSÉ OLIVEIRA ANDRADE, JACILANDO SILVA DE ARAÚJO, VANDERSON DA CRUZ RODRIGUES, JOCEVAL DE JESUS LIBERATO E JOSÉ

ROBERTO BORGES DA SILVA pela prática de homicídio contra o menor Sergio de Souza Ferreira e formação de quadrilha e contra os policias militares AGNALDO SANTOS CARVALHO JÚNIOR, EDVALDO MAURÍCIO S. DE JESUS, MARCOS

VENICIUS GOMES DA SILVA, FLÁVIO ANT]ÕNIO SANTOS ROCHA, JOSÉ

LÁZARO DE JESUS E JOSEMA ESPÍRITO SANTO SENA, pela prática de formação de quadrilha, com base no inquérito policial nº 21/2005, procedente do GERCE – Grupo Especial de Repressão a Crime de Extermínio;

**CONSIDERANDO** que os fatos relatados podem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa por ofensa direta ao princípio da legalidade e aos valores policiais militares estatuídos na Lei nº 7990/2001;

**CONSIDERANDO** que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da Constituição Federal), possuindo como função institucional o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF);

**CONSIDERANDO** que a necessidade de colheita de mais elementos a fim de formar o convencimento quanto ao ajuizamento de ação civil pública e consoante disciplina o art. 2º, §§4º e 5º da Resolução 023/2007 do CNMP, além de adoção de outras providências;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 2º, §6º da Resolução nº 023/2007 da Resolução nº 023/2007 “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.“

Resolve instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL,** com fulcro no art. 8º,

§1º c.c o art. 1º, inciso IV da lei nº 7347/85, a fim de apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar a devida ação civil pública ou outras medidas cabíveis em virtude de possíveis práticas infracionais/civis/administrativas.

Determina-se as seguintes diligências:

1. Certifique-se se houve resposta ao ofício 664/2020-3ºPJ, encaminhado para a Corregedoria da Polícia Militar da Bahia, expedido em 07/12/2020. Em caso positivo, junte-se aos autos e seja o presente procedimento concluso para deliberação;
2. Inexistindo, reitere-se, com prazo de 30 (trinta) dias;
3. Pesquise-se no IDEA e junte-se aos autos os números dos processos judiciais referentes às cópias de denúncias colacionadas aos autos. Inexistindo a informação no IDEA, oficie-se às Varas do Júri da Comarca da Capital, solicitando informações acerca do andamento das respectivas ações penais.
4. Após, retornem para deliberações.

Salvador/BA, 18 de março de 2021.

LUCIANO SANTANA BORGES

Promotor de Justiça

Caio Cesar Carvalho de Macedo Versiani Assessor técnico-jurídico